



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

30 de setembro de
2025

Ano 06 / Nº 580

Informe Estratégico – TST reconhece validade de norma coletiva que flexibilizou horário noturno

Resumo

Em agosto de 2025, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade de norma coletiva que flexibilizou o horário noturno dos trabalhadores portuários avulsos do Porto de Rio Grande/RS, estabelecendo-o entre 19h30 e 7h. A decisão, baseada na tese vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.046), entendeu que a definição do horário noturno não é direito indisponível e pode ser negociada, mesmo sem compensações adicionais. O entendimento pode ser aplicado também a trabalhadores celetistas, permitindo a flexibilização do horário previsto na CLT.

1 – Em julho de 2011, um trabalhador portuário avulso ajuizou reclamação trabalhista na 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande/RS contra o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso (OGMO) do Porto Organizado de Rio Grande. O autor alegou que, conforme o § 1º do art. 4º da [Lei nº 4.860/1965](#) — que regula o regime de trabalho nos portos — o trabalho noturno compreende o período das 19h às 7h do dia seguinte. No entanto, a convenção coletiva da categoria estabelece horários distintos, considerando como noturno o trabalho realizado entre 19h30 e 1h15, e entre 1h15 e 7h.

Embora a [Lei nº 4.860/1965](#) trate do regime de trabalho nos portos organizados e se aplique aos trabalhadores portuários, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) havia consolidado o entendimento de que a jornada noturna do trabalhadores portuários avulsos também deveria seguir o previsto na referida lei, ou seja, das 19h às 7h.



Na ação, o trabalhador pleiteava, entre outras verbas, o pagamento integral do adicional noturno, argumentando que o OGMO não o quitava conforme os percentuais previstos na convenção coletiva (de 25% a 100%, conforme o turno).

2 – Em dezembro de 2011, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande/RS deferiu ao trabalhador diferenças de adicional noturno sobre 30 minutos diários, reconhecendo que a convenção coletiva fixava como período noturno o intervalo entre 19h30 e 7h. A sentença destacou que a definição legal do trabalho noturno (das 19h às 7h) não poderia ser objeto de negociação coletiva, por envolver aspectos relacionados à saúde e segurança do trabalhador.

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e pela Sétima Turma do TST, que consideraram inválida a norma coletiva por não prever compensações adicionais à redução do horário noturno.

3 – O OGMO interpôs recurso à SDI-1 do TST, que, por maioria, no Processo [E-ED-ED-ED-RR-945-93.2011.5.04.0121](#), reconheceu a validade da norma coletiva que flexibilizou o horário noturno dos trabalhadores portuários do Porto de Rio Grande. Para o colegiado, a definição legal do início do trabalho noturno às 19h pode ser objeto de negociação coletiva.

O Ministro Breno Medeiros, relator do recurso, fundamentou seu voto na tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal ([Tema 1.046](#)), segundo a qual é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Embora a Constituição Federal assegure remuneração superior para o trabalho noturno, a definição do horário em si não constitui direito indisponível, podendo ser ajustada por meio de negociação coletiva — mesmo sem previsão de vantagens compensatórias.

Com base nesse entendimento, foi reconhecida a validade da convenção coletiva que estabelece o horário noturno entre 19h30 e 7h, excluindo-se da condenação o adicional referente ao período entre 19h e 19h30.

O [acórdão](#) foi publicado em 29/08/2025.

4 – Embora o caso envolva trabalhador portuário avulso, regido por legislação



própria, cujo horário noturno difere do previsto na CLT — que, no [§ 2º](#) do art. 73, considera noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte — o entendimento da SDI-1, proferido no Processo [E-ED-ED-ED-RR-945-93.2011.5.04.0121](#), pode ser aplicado também aos trabalhadores celetistas. Isso significa que, por meio de negociação coletiva, é possível flexibilizar o horário noturno previsto na CLT.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT